

ORDEM DO DIA
5ª SESSÃO ORDINÁRIA de 11/03/2025

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 39/2025, DE 13/01/2025

"Institui no âmbito do município de Santana de Parnaíba a Campanha de Orientação às Pessoas Idosas Contra Fraudes e Golpes no setor do comércio eletrônico e na internet e dá outras providências."

AUTORIA: Vereador Jonathan Gomes

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 132/2025, DE 21/01/2025

"Dispõe sobre a Criação do Selo Escola Amiga do Autismo no âmbito do município de Santana de Parnaíba e dá outras providências."

AUTORIA: Vereador Jonathan Gomes, Vereador João Galhardi, Vereador Zaqueu e Vereador Vaguinho

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROJETO DE LEI Nº 39/2025

“Institui no âmbito do Município de Santana de Parnaíba a campanha de orientação às pessoas idosas contra fraudes e golpes no setor do comércio eletrônico e na internet e dá outras providências.”

Jonathan Gomes Ferreira de Souza ,
Vereador da Câmara Municipal de Santana
de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso
de suas atribuições legais e em
conformidade com o disposto na Lei
Orgânica do Município de Santana de
Parnaíba e no Regimento Interno,
submetem à apreciação do Colendo
Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do município de Santana de Parnaíba, a campanha de orientação à pessoa idosa contra fraudes e golpes praticados no comércio eletrônico e na internet.

Parágrafo único - A campanha será realizada preferencialmente a partir do 1º dia de outubro de cada ano - Dia Internacional dos Idosos, e terá duração de pelo menos uma semana.

Art. 2º. A campanha com intuito de orientar as pessoas idosas terá uma frente educativa e outra preventiva.

§ 1º - A frente educativa terá como objetivo a orientação do público idoso quanto aos riscos inerentes:

- I. Navegação na internet
- II. Aquisição de bens, produtos e serviços através da utilização do comércio eletrônico.

§ 2º - A frente preventiva terá como objetivo a orientação do público idoso quanto aos métodos aptos a:

- I. Evitar golpes e fraudes no âmbito do comércio eletrônico;
- II. Garantir a segurança do tráfego de dados durante a navegação na internet.

Art. 3º. Os materiais e recursos utilizados nesta campanha serão produzidos de forma objetiva, clara e de fácil compreensão pelo público maior de 60 anos de idade.

Art. 4º. As campanhas de orientação serão realizadas e divulgadas preferencialmente em locais, espaços e canais, utilizados ou frequentados pelo público maior de 60 anos de idade no Município de Santana de Parnaíba.

Art. 5º. O Poder Executivo municipal poderá escolher livremente os meios de divulgação, publicidade ou veiculação desta campanha, observando o disposto neste artigo.

Art.6º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Antônio Branco, 13 de Janeiro de 2025.



JONATHAN GOMES
(Jonathan Gomes Ferreira de Souza)
VEREADOR - PSD

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 39

CONSIDERANDO que um Levantamento da Federação Brasileira de Bancos (Febraban) mostra um aumento substancial de 60% em tentativas de golpes financeiros contra pessoas idosas.

CONSIDERANDO que os criminosos abusam da simplicidade e da confiança do usuário idoso para obter informações bancárias confidenciais. Alguns exemplos dos estelionatos ocorridos são ilustrados pelas ligações telefônicas para as pessoas idosas, solicitando informações pessoais sigilosas, levando a pessoa idosa, muitas vezes inexperiente, a expor dados de suas contas bancárias e de seu patrimônio.

CONSIDERANDO que em diversos casos os fraudadores se apresentam como um funcionário do banco, induzindo o cliente idoso a realizar uma transferência de valores como um teste, mesmo que os bancos não usem o expediente de ligar para os clientes para realizar transações bancárias via telefone. Especialmente após a Pandemia do Coronavírus, as pessoas idosas passaram a utilizar de forma mais constante as plataformas digitais, sendo uma parcela ampla desse incremento o e-commerce e as operações bancárias eletrônicas.

CONSIDERANDO que as pessoas idosas, talvez em sua grande maioria, não estão habituadas a esse meio de utilização bancária, e acabam se tornando as principais vítimas de golpes e fraudes digitais. Nos chama a atenção que em 2021 foi sancionada a Lei Federal nº 14.155 alterando trechos do Código de Processo Penal e do Código Penal, com objetivo de tornar mais gravoso os crimes contra dispositivos de informática, assim como furto e estelionato realizado por meio eletrônico ou pela internet, sendo mais rígida quando a vítima do crime for pessoa idosa ou vulnerável.

Pelas pessoas idosas de nossa cidade, que tanto contribuíram e continuam cooperando para o desenvolvimento da sociedade, nesse panorama merecem uma atenção e cuidado especial e, por isto, conto com os nobres pares, para o seu prosseguimento e aprovação.

Diante ao exposto, considero que a referida propositura é atual e necessária como uma matéria relevante à nossa Câmara municipal de vereadores, que, sem reserva de iniciativa do tema, mostra-se relevante, oportuna e legítima.

Plenário Antônio Branco, 13 de Janeiro de 2025.



JONATHAN GOMES
(Jonathan Gomes Ferreira de Souza)
VEREADOR - PSD

PROJETO DE LEI Nº 132/2025

“Dispõe sobre a criação do selo escola amiga do autismo no âmbito do município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.”

Jonathan Gomes Ferreira de Souza e João Antonio Aguiar Barros Galhardi e Isaquel Vitalino de Sousa e Vagner Augusto Costa, Vereadores da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica criado o Selo Escola Amiga do Autismo, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, que será conferido às escolas públicas e privadas que, comprovadamente, contribuem para o acesso à educação e a inclusão social da pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista - TEA.

Parágrafo único. O Selo Escola Amiga do Autismo, de que trata o *caput* deste artigo, será conferido às escolas que promovam prioritariamente as seguintes ações:

- I – suporte e apoio na aprendizagem educacional do aluno com transtorno do espectro autista, bem como a sua inserção social junto à comunidade escolar;
- II - aperfeiçoamento, valorização e incentivo à formação e à capacitação dos professores; e
- III – suporte aos pais e responsáveis por aluno com transtorno do espectro autista.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – o acesso à educação e inclusão da pessoa com transtorno do espectro autista - TEA;
- II – a conscientização da comunidade escolar, da família e da sociedade sobre a importância da inclusão social do aluno com transtorno do espectro autista - TEA; e

III – a realização de campanhas, debates e outras medidas que visem dar visibilidade à participação e inclusão social da pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 3º Para obtenção do Selo Escola Amiga do Autismo deverá a escola interessada apresentar requerimento junto ao órgão competente do Poder Executivo, mediante apresentação de documentos que comprovem o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 1º desta Lei.

Art. 4º O Selo Escola Amiga do Autismo terá validade de dois anos, podendo ser renovado por igual período, mediante novo requerimento e comprovação das ações estabelecidas pelo art. 1º desta Lei.

Art. 5º A escola poderá utilizar o Selo Escola Amiga do Autismo em suas redes sociais, logomarca e material publicitário.

Art. 6º Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do selo antes de expirar sua validade, o órgão competente do Poder Executivo poderá cancelá-lo discricionariamente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 21 de Janeiro de 2025.



JONATHAN GOMES

(Jonathan Gomes Ferreira de Souza)

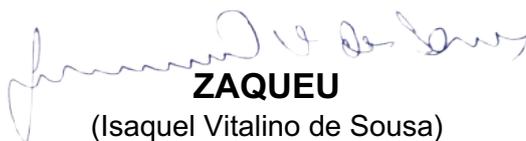
VEREADOR - PSD



JOÃO GALHARDI

(João Antonio Aguiar Barros Galhardi)

VEREADOR - PSD



ZAQUEU

(Isaquel Vitalino de Sousa)

VEREADOR - PDT



VAGUINHO
(Vagner Augusto Costa)
VEREADOR - AVANTE

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 132

A referida proposta de lei tem por finalidade a criação no âmbito do Município de Santana de Parnaíba do Selo Escola Amiga do Autismo, a ser conferido às escolas públicas e privadas que, comprovadamente, contribuem para o acesso à educação e a inclusão social da pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista.

A criação de políticas públicas voltadas para proteção, atenção integral, inserção social, prioridade no atendimento e no acesso à educação e ao ensino profissionalizante das pessoas com transtorno do espectro autista, em especial no que se refere ao apoio e suporte especializado, capacitação e valorização dos profissionais da educação e demais garantias e direitos.

A proposta prevê ainda, que o Selo Escola Amiga do Autismo tenha validade de dois anos, podendo ser renovado por igual período, mediante comprovação das ações previstas nesta Lei, e ainda, confere à escola a prerrogativa da utilização do selo em sua logomarca e material publicitário.

Plenário Antônio Branco, 21 de Janeiro de 2025.



JONATHAN GOMES

(Jonathan Gomes Ferreira de Souza)

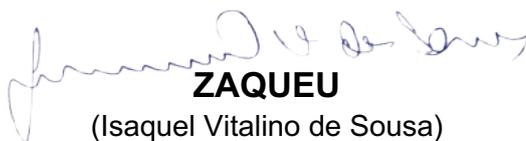
VEREADOR - PSD



JOÃO GALHARDI

(João Antonio Aguiar Barros Galhardi)

VEREADOR - PSD



ZAQUEU

(Isaquel Vitalino de Sousa)

VEREADOR - PDT



VAGUINHO
(Vagner Augusto Costa)
VEREADOR - AVANTE